



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.505 RO de 17 de outubro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.523/2025	
Referência:	Processo nº I2020/177550-0	
Interessado:	Abadia Ferreira Da Costa Melo	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) FERNANDO VINICIUS BRESSAN, referente ao processo nº I2020/177550-0; Considerando que trata o processo de Auto de Infração (AI) de nº I2020/177550-0, lavrado 4 de novembro de 2020, em desfavor da pessoa física Abadia Ferreira Da Costa Melo, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) e execução de ampliação de obra no município de Campo Grande/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 07/12/2020, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) Ocorre que o referido auto não descreve especificamente a conduta imputada à autuada, assim como, a requerente nega peremptoriamente que tenha violado qualquer norma de regência das profissões fiscalizadas por este Conselho; 2) Se de fato houve a prática de infração, o que não admitidos e acreditamos em hipótese alguma, ela se referiria a fatos, em tese, ocorridos há mais de 5 anos, portanto, com amparo no art. 1º da Lei Federal nº. 6.838/1980, requer a declaração da prescrição; 3) À autuada é atribuída a prática de prestar serviços privativos de arquitetos e engenheiro, porém, a autuada é uma professora aposentada e jamais realizou qualquer ato de competência privativa das mencionadas profissões; Considerando que o conselheiro relator solicitou diligência para apuração dos fatos, tendo em vista que não consta no processo a comprovação da existência da obra (ID 201505); Considerando que o Departamento de Fiscalização anexou ao processo imagens da obra que se encontra paralisada; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 4624/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela aplicação de multa em grau máximo pela falta cometida; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 03/10/2021, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que: 1) Isto posto, com o devido acatamento, a r.

decisão combatida não atende as prescrições contidas no citado dispositivo legal visto que é genérica, não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; 2) Nenhum aspecto do caso concreto foi analisado pela decisão, longe disso, por ser genérica, a r. decisão recorrida se prestaria a justificar qualquer outra decisão em processos semelhantes; 3) No caso em análise, a recorrente pediu expressamente que ao julgador de origem, de modo justificado, a produção de prova testemunhal, pericial e apresentação de documentos essenciais a solução da demanda, no entanto, sem qualquer fundamento apto, estas provas não foram produzidas; Considerando que o processo foi encaminhado ao Departamento Jurídico para averiguar se há nulidade no processo, conforme argumentando no recurso; Considerando que a Procuradoria Jurídica – PJU emitiu o Parecer n. 020/2025, que versa: 1) Em análise detida aos autos, constata-se que há uma incongruência entre o endereço descrito no Auto de Infração (Id 176973), que diz como local da obra/serviço (Rua 14 de Julho), e o endereço da obra citado na denúncia (Protocolo n.º 02020/035540-0 – Id 176972- fls. 4) e endereço da interessada; 2) Como se constata o local descrito no auto de infração não está em consonância com a localização da obra informada na denúncia e o endereço da autuada, o que invalida o referido auto. 3) Por força do art. 11 da Resolução n. 1.008/2004 do Confea, é importante destacar que o Auto de Infração padece de vício formal, tendo em vista a identificação da obra não estar de acordo como as provas dos autos; 4) A par dessas fundamentações, consubstanciado no dispositivo supramencionado, somos de parecer favorável a declaração de insubsistência do Auto de Infração n.º I2020/177550-0, por não atender aos requisitos necessários e exigidos na legislação pertinente; Considerando que há divergências entre o endereço do local da obra/serviço e o endereço da autuada no auto de infração e o endereço da denúncia, conforme constatado nos autos; Considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração; Considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2020/177550-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Gleice Copedê Piovesan, Salvador Epifanio Peralta Barros, Antonio Luiz Viegas Neto, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Diego Bieleski, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Arthur Suzini Poleto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.505 RO de 17 de outubro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.524/2025	
Referência:	Processo nº I2023/108726-2	
Interessado:	Luana Braccialle Vitrio	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, referente ao processo nº I2023/108726-2, Considerando que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/108726-2, lavrado em 9 de novembro de 2023, em desfavor da Engenheira Civil Luana Braccialle Vitrio, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, falta de placa, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à execução de edificação para Élio Jesus Lopes Filho, em Inocência/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 06/12/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5493/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/108726-2, em desfavor da profissional Luana Braccialle Vitrio, com a aplicação da multa por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, falta de placa, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 04/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso, na qual alegou que: 1) A placa obrigatória de identificação da obra foi instalada no local desde o início da mesma, contudo posso comprovar em 09/11/2023, pela postagem em nosso perfil profissional nas redes sociais, datada do mesmo dia. Essa postagem, que pode ser verificada publicamente, inclui a foto da placa instalada e confirma nossa conformidade com a legislação. 2) Além disso, anexo uma foto da medição protocolada na Caixa Econômica Federal, também datada de 09/11/2023, que confirma a existência da placa na obra, antes da data da infração. Essa documentação adicional reforça nossa conformidade com a legislação. 3) Adicionalmente, enfatizo que a obra possui financiamento junto à Caixa Econômica Federal. De acordo com as normas estabelecidas, os pagamentos das medições são condicionados à presença de todas as informações necessárias na placa. Isso significa que a Caixa só realiza os pagamentos se a placa estiver corretamente posicionada e visível. Portanto, a regularidade da placa é não apenas uma exigência legal, mas uma condição sine qua non para a continuidade do financiamento. Considerando que a interessada apresentou em seu recurso imagens da obra no dia 09/11/2023 que comprovam que a obra estava com a placa; Considerando que a autuada apresentou também

a Planilha de Levantamento de Serviços – PLS de 09/11/2023 com imagens da obra; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que a obra estava com placa devidamente afixada na data da lavratura do auto de infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/108726-2, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Gleice Copedê Piovesan, Salvador Epifanio Peralta Barros, Antonio Luiz Viegas Neto, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Diego Bieleski, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Arthur Suzini Poleto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.505 RO de 17 de outubro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.525/2025	
Referência:	Processo nº I2024/039090-8	
Interessado:	E. I. Pereira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, referente ao processo nº I2024/039090-8; Considerando que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/039090-8, lavrado em 10 de junho de 2024, em desfavor da pessoa jurídica E. I. PEREIRA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fornecimento/fabricação de laje treliçada para Gustavo Endrigo Lopes de Figueiredo, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 14/06/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) a empresa não fabrica laje e são revendedores de materiais de construção em geral; 2) o material objeto da autuação foi produzido pela empresa ATHENAS LAJES E PRE MOLDADOS, conforme ART; Considerando que na ficha de visita consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa E. I. PEREIRA (Athenas Comércio de Materiais de Construção), cuja atividade econômica é comércio varejista de materiais de construção em geral; Considerando que a autuada não possui em suas atividades econômicas atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que consta da ficha de visita a nota fiscal emitida pela empresa E. I. PEREIRA, que apresenta como natureza da operação a “venda de produção do estabelecimento” e como produto “vigota treliçada para laje H8”; Considerando que não foi anexada na defesa da autuada documentação que comprova as alegações apresentadas; Considerando que, conforme inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.7134/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do auto de infração I2024/039090-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 15/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos

autos; Considerando que a autuada apresentou recurso, na qual alegou novamente que é apenas a vendedora e a empresa responsável pela fabricação das lajes pré-fabricadas é a pessoa jurídica ATHENAS LAJES E PRE MOLDADOS LTDA; Considerando que foi anexada na defesa a ART Nº 1320240085712, que foi registrada em 19/06/2024 pelo Engenheiro Civil Raphael Augusto Lopes Gonçalves (Empresa Contratada: ATHENAS LAJES PRE-MOLDADAS LTDA), cuja atividade é a fabricação de lajes pré-fabricadas para GUSTAVO ENDRIGO LOPES DE FIGUEIREDO; Considerando que a ART Nº 1320240085712 é um documento público e comprova que a empresa responsável pela fabricação das lajes pré-fabricadas é a empresa ATHENAS LAJES E PRE MOLDADOS LTDA; Considerando que a pessoa jurídica E. I. PEREIRA não é a responsável pelo serviço objeto do auto de infração e, portanto, não é parte legítima; Considerando que a nulidade dos atos processuais ocorrerá por ilegitimidade da parte, conforme inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte da autuada, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/039090-8 e o consequente arquivamento do processo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Gleice Copedê Piovesan, Salvador Epifanio Peralta Barros, Antonio Luiz Viegas Neto, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Diego Bieleski, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.505 RO de 17 de outubro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.526/2025	
Referência:	Processo nº I2023/079286-8	
Interessado:	Adriana Rodrigues Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, referente ao processo nº I2023/079286-8; Considerando que trata de processo de Auto de Infração (AI) de nº I2023/079286-8, lavrado em 18 de julho de 2023, em desfavor da pessoa física Adriana Rodrigues Da Silva, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, no município de Costa Rica – MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agronomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela interessada, ocorreu em 3 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5331/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/079286-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 08/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou o RRT nº SI13174929R01CT001, que foi registrado em 23/08/2023 pela Arquiteta e Urbanista Jaqueline Arantes Silva e se refere a levantamento arquitetônico para obra de Adriana Rodrigues da Silva, em Costa Rica/MS; Considerando que a foi anexado também ao recurso a Carta de Habite-se nº 75/2023, emitido em 11/09/2023, que se refere à regularização de uma obra residencial em alvenaria, licenciada pelo Alvará de Construção nº 124/2023, expedido em 06/09/2023; Considerando que o RRT nº SI13174929R01CT001, a

Carta de Habite-se nº 75/2023 e o Alvará de Construção de nº 124/2023 foram emitidos após a lavratura do Auto de Infração (AI) de n. I2023/079286-8 e comprovam a regularização da obra/serviço; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/079286-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Gleice Copedê Piovesan, Salvador Epifanio Peralta Barros, Antonio Luiz Viegas Neto, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Diego Bieleski, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Arthur Suzini Poleto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.505 RO de 17 de outubro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.527/2025	
Referência:	Processo nº I2023/103765-6	
Interessado:	Marco Antônio Scavassa	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2023/103765-6. Considerando que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/103765-6, lavrado em 29 de setembro de 2023, em desfavor do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marco Antônio Scavassa, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra, sem afixar placa visível na obra; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado foi notificado em 20/10/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230097806, referente à obra objeto do auto de infração; Considerando que a capitulação do presente auto de infração é o art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, por falta de placa; Considerando que a documentação apresentada na defesa do autuado não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que não apresentou documentação que comprova a afixação de placa visível na obra; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.6732/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do auto de infração I2023/103765-6, cuja infração está capitulada no art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 18/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual anexou a ART nº 1320230097806 que foi substituída, ao final, pela ART nº 1320240005736; Considerando que o autuado também anexou ao recurso imagens da obra com a placa devidamente afixada; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas pelo interessado em sua defesa, o mesmo motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que a placa não se encontrava afixada no local da execução do serviço no momento da fiscalização efetuada pelo Crea-MS, conforme registro fotográfico anexado na ficha de visita; Considerando que o art. 1º da Resolução nº 407, de 9 de agosto de 1996, regulamenta que o uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado providenciou a

regularização após a lavratura do Auto de Infração, mediante a afixação de placa no local da obra, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado regularizou a situação após a lavratura do auto de infração, por meio da afixação de placa no local da obra, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela rocedência do Auto de Infração nº I2023/103765-6, cuja infração está capitulada no art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Gleice Copedê Piovesan, Salvador Epifanio Peralta Barros, Antonio Luiz Viegas Neto, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Diego Bieleski, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Arthur Suzini Poleto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.505 RO de 17 de outubro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.528/2025	
Referência:	Processo nº I2025/038524-9	
Interessado:	Mineracao Calbon Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, referente ao processo nº I2025/038524-9; Considerando que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038524-9, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor de MINERACAO CALBON LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, no Mato Grosso do Sul, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 06/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: “A empresa possui Registro no Conselho Regional de Química – CRQ há muitos anos (ver cópia do comprovante em anexo), por exigência deste conselho. Em fevereiro de 2012 o CREA/MS notificou a empresa sobre a necessidade de registro da pessoa jurídica e participação de profissional habilitado para o desmonte de rocha, momento em que foi apresentada defesa, informando e comprovando a existência do registro junto ao CRQ e do profissional habilitado para o desmonte de rocha (ver copias em anexo). Como jamais recebeu resposta em relação a defesa apresentada, a empresa entendeu que a comprovação de Registro junto ao CRQ teria atendido a exigência de Registro de Pessoa Jurídica em Conselho Profissional. Recebeu agora diretamente o Auto de Infração nº I2025/038524-9, sem qualquer notificação de pendência de registro ou resposta a defesa apresentada. A empresa desenvolve as atividades observando criteriosamente as normas dos Órgãos de controle da atividade de mineração (ANM/DNPM, IMASUL/MS, Ministério do Exército, Prefeitura Municipal, entre outros), possuindo as respectivas licenças que autorizam a operação do empreendimento. Mesmo considerando estar regular em relação a Registro em Conselho Profissional, pois está registrada junto ao CRQ e, não tendo conhecimento da obrigatoriedade de Registro em mais de um Conselho para a mesma atividade desenvolvida, a empresa protocolou no dia 13/08/2025, sob nº 2025/043720-6, um processo de Registro de Pessoa jurídica junto ao CREA/MS. Considerando o exposto acima, onde ficou comprovado que a empresa jamais se eximiu dos

seus compromissos junto aos Órgãos de Fiscalização, incluindo o Registro de Pessoa Jurídica em Conselho Profissional, solicitamos o arquivamento do Auto de Infração nº I2025/038524-9. Também solicitamos a este Conselho que se pronuncie oficialmente em relação a necessidade da empresa dar andamento ao processo de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA/MS, tendo em vista a existência de Registro junto ao CRQ, uma vez que não existe a obrigatoriedade de estar registrada em dois Conselhos de Classe, envolvendo a mesma atividade"; Considerando que consta da defesa a Certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T. emitida em 01/07/2025 pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 20ª REGIÃO para a pessoa jurídica MINERACAO CALBON LTDA, com atividade de britamento de pedras; Considerando que também foi anexada Carta de Orientação nº 213/185/2012, do setor de fiscalização do Crea-MS, referente à falta de registro da empresa; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, a empresa autuada efetivou o seu registro nesse Conselho em 02/09/2025, com o seguinte objeto social: Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado; Atividades de apoio a extração de minerais não-metálicos; serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; Aluguel de imóveis próprios; serviços combinados de escritório e apoio administrativo; outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente; cultivo de eucalipto; Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038524-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Gleice Copedê Piovesan, Salvador Epifanio Peralta Barros, Antonio Luiz Viegas Neto, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Diego Bieleski, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Arthur Suzini Poleto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.505 RO de 17 de outubro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.529/2025	
Referência:	Processo nº I2024/038866-0	
Interessado:	Lucas Felipe Da Silveira De Jesus Alves	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, referente ao processo nº I2024/038866-0; Considerando que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/038866-0, lavrado em 7 de junho de 2024, em desfavor do Engenheiro Ambiental, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Civil Lucas Felipe Da Silveira De Jesus Alves, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão a CEECA/MS n.5460/2023, relativa às ART'S N.S 1320210041731, 1320220092411, 1320220095324 E 1320230001240; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta a Decisão CEECA/MS n.5460/2023, que dispõe: "DECIDIU por aprovar o relato do Conselheiro Stanley Borges Azambuja com o seguinte teor: "Requeru a este Conselho o profissional Eng. Ambiental/Civil LUCAS FELIPE DA SILVEIRA DE JESUS ALVES para análise e parecer quanto às atribuições do profissional para o desenvolvimento das atividades descritas nas referidas ART's analises e parecer técnicos baixas da ART's n. 1320210041731, n.1320220092411, n.1320220095324, n. 1320230001240, com contrato celebrado em 23/12/2019, 01/04/2022, 30/06/2022 e 05/07/2022. Considerando as atividades realizadas e as atribuições do profissional Eng. Ambiental/Civil LUCAS FELIPE DA SILVEIRA DE JESUS ALVES, a documentação foi encaminhada à esta Especializada para análise e manifestação quanto a solicitação requerida. Analisando a documentação apresentada verificamos tratar-se dos serviços referentes as ART's n. 1320210041731, n.1320220092411, n.1320220095324, sendo de orçamento de obra para custeio junto a Instituição financeira para financiamento de obra, e a ART's n. 1320230001240, que trata-se orçamento para financiamento para investimento em microgeração de energia solar. Considerando que o profissional interessado foi diplomado pela UEMS – GLORIA DE DOURADOS com a data de COLAÇÃO / FORMAÇÃO em 04/02/2016, com título de ENGENHEIRO AMBIENTAL, possuindo as atribuições dada pela RESOLUÇÃO Nº 447/00 DO CONFEA, possui também diplomação dada pela Universidade Anhanguera Uniderp com data de COLAÇÃO / FORMAÇÃO em 24/08/2022 possuindo as atribuições do Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7 da Lei n 5.194/66 e Artigo 7 combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do a Resolução nº 447 do Confea (consolidadas conforme Resolução n.1048/2013 do Confea). Considerando a Resolução n. 447/00 DO CONFEA no seu Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Considerando que as datas de contratos celebrado das ART's são compatíveis com a formação do curso de Engenharia Ambiental, haja visto que a colação de Grau do curso de Engenharia Civil se deu posterior a contratação e realização dos serviços. Considerando a Resolução nº 1.025 de 30/10/2009 do CONFEA que dispõe sobre a

*Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional. Considerando o artigo 24 da Resolução Nº 1.137, de 31 de março de 2023 que versa: “Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...) II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART”; Voto: Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos que o profissional não possuía as atribuições profissionais para o desenvolvimento das atividades descritas nas referidas ART’s, por não possuir atribuição para realizar os serviços como Engenheiro Ambiental, sendo assim solicitamos a nulidade o cancelamento das ART’s, Notificação do profissional e abertura de processo de notificação”; Considerando que o autuado foi notificado do Auto de Infração em 17/06/2024, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) “O serviço prestado ao produtor rural ao qual as ARTs relativas ao custeio para financiamento de obra tratam não são relacionadas à elaboração de orçamentos ou de projeto técnico de produção pecuária, e sim são relativas à atividade de assistência técnica para condução do projeto de financiamento junto à instituição financeira”; 2) “Nesta atividade, o técnico realiza a função de intermediar os participes do projeto, sendo: a empresa Seara Alimentos S.A. do grupo JBS, detentora do projeto de financiamento; o produtor rural que irá implantar o empreendimento em seu imóvel rural; e, a instituição financeira, Banco do Brasil”; 3) “A atividade executada pelo profissional está mais próxima de funções administrativas de acolhimento do projeto, documentação do proponente e do imóvel beneficiado, do que relacionadas às funções técnicas de elaboração de projeto”; 4) “Um ponto importante que pode gerar dúvida entre o texto que consta na ART e as atividades que de fato foram exercidas pelo profissional é que as informações que constam no item ‘Finalidade’ da ART foram redigidas com base em orientação recebida a partir de fiscal do CREA-MS quando de notificação por ausência de ART. Já as atividades que constam na ART, “... construção para fins agropecuários, agroindustriais.. -> de construção para fins rurais” e “... -> Zootecnia – Produção e manejo de monogástricos -> de produção e manejo”, eram as atividades relacionadas à implantação de empreendimento em área rural disponíveis no sistema de emissão de ARTs”; 5) “A assistência técnica conferida aos clientes foi tão somente no preenchimento de dados pessoais e físico-ambientais das suas respectivas propriedades, intermediando a coleta e anexação de documentos tais como a titularidade de matrículas de imóveis e declarações de imposto de renda, para instruir a análise de capacidade de pagamento por parte do agente financiador”; 6) Além das questões anteriormente narradas, importante também mencionar que o Auto de Infração passou por julgamento na Câmara Especializada, unilateralmente lastreado nas alegações fiscais. Este profissional não recebeu comunicação prévia para apresentar suas arguições, de modo a melhor instruir o processo e permitir uma análise e parecer mais assertivo por parte dos conselheiros designados, conhecendo com profundidade os fatos questionados na AI; 7) Requer nulidade baseado no inciso VIII do art. 47 da Resolução 1.008/2004, do Confea; Considerando que o inciso VIII do art. 47 da Resolução 1.008/2004, do Confea foi revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013, pois se referia à notificação do auto antes da lavratura do auto de infração; Considerando que foi anexada na defesa a seguinte documentação: E-mail de recebimento do projeto modal enviado pela empresa integradora, Cópia do projeto modal elaborado e enviado pela empresa integradora; Histórico escolar da graduação em Engenharia Ambiental pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul do profissional autuado; Considerando que consta da ficha de visita as seguintes ARTs: 1) ART nº 1320210041731, que foi registrada em 27/04/2021 pelo Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Lucas Felipe Da Silveira De Jesus Alves (o profissional não possuía o título de engenheiro civil quando do registro dessa ART) e se refere à prestação de serviços para o custeio junto ao Banco do Brasil para a construção de dois barracões com estrutura para suinocultura, **conforme cédula rural Nº 40/07816-7**; 2) ART nº 1320220092411, que foi registrada em 04/08/2022 pelo Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Lucas Felipe Da Silveira De Jesus Alves (o profissional não possuía o título de engenheiro civil quando do registro dessa ART) e se refere à prestação de serviços para o custeio junto ao Banco do Brasil para a construção de dois barracões com estrutura para suinocultura, **conforme cédula rural Nº 40/05520-5**; 3) ART nº 1320220095324, que foi registrada em 11/08/2022 pelo Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Lucas Felipe Da Silveira De Jesus Alves (o profissional não possuía o título de engenheiro civil quando do registro dessa ART) e se refere à prestação de serviços para o custeio junto ao Banco do Brasil para a construção de quatro barracões com estrutura para suinocultura, **conforme cédula rural Nº 40/07077-8**; 4) ART nº 1320230001240, que foi registrada em 03/01/2023 pelo Eng. Amb., Eng. Seg. Trab. Eng. Civ. Lucas Felipe Da Silveira De Jesus Alves e se refere ao serviço de assistência técnica para liberação do recurso junto à instituição financeira caixa econômica federal para investimento em **microgeração de energia solar** no imóvel rural “Sítio Primavera”, **conforme cédula rural nº1492733/7452/2022**; Considerando que o presente auto de infração se refere a atividade de crédito rural, inerente à área da agronomia e da CEA – Câmara Especializada da Agronomia; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.18/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do auto de infração I2024/038866-0, cuja infração está capitulada na alínea “B” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “B” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 12/03/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em suma, que: 1) A atividade executada pelo profissional está mais próxima de funções administrativas de acolhimento do projeto, documentação do proponente e do imóvel beneficiado, do que relacionadas às funções técnicas de elaboração de projeto. 2) Conforme esclarecido no tópico anterior, resta evidente que este profissional não projetou e não*

executou a edificação de galpões, não dimensionou sistemas de energia solar, não projetou e não executou modelos produtivos de animais para abate, sequer estudou a viabilidade econômica de tais atividades. Ou seja, nenhuma atividade fim foi desenvolvida ou acompanhada. 3) A assistência técnica conferida aos clientes foi tão somente no preenchimento de dados pessoais e físico-ambientais das suas respectivas propriedades, intermediando a coleta e anexação de documentos tais como a titularidade de matrículas de imóveis e declarações de imposto de renda, para instruir a análise de capacidade de pagamento por parte do agente financiador. 4) o Auto de Infração passou por julgamento na Câmara Especializada, unilateralmente lastreado nas alegações fiscais. Considerando que não procedem as alegações de que o auto de infração passou unilateralmente por julgamento da câmara especializada, tendo em vista que o autuado foi notificado do auto de infração em 17/06/2024, conforme AR BN 26139876 8 BR (Id: 752004), e apresentou defesa, conforme Recurso R2024/041453-0 (Id: 752005); Considerando que o autuado, Lucas Felipe Da Silveira De Jesus Alves, possui as seguintes atribuições: 1) Engenheiro Ambiental: Resolução 447/00 Do Confea; 2) Engenheiro de Segurança do Trabalho: atribuições do artigo 4º, da Resolução n. 359/91 do Confea; 3) Engenheiro Civil: Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7 da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7 combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do Confea (consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do Confea); Considerando que o art. 2º da Resolução 447/2000 do Confea determina que compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o art. 4º da Resolução 359/1991 do Confea determina que as atividades dos Engenheiros, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos à sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas; Considerando que, da análise das supramencionadas ARTs, constata-se que as mesmas se referem ao serviço de **CRÉDITO RURAL**, constando inclusive os números das referidas cédulas rurais, sendo que a ART nº 1320230001240 ainda é referente a custeio para microgeração de energia solar; Considerando que as atividades referentes a **microgeração de energia solar** são inerentes à área da **engenharia elétrica**, conforme art. 8º da Resolução 218/1973, do Confea, que dispõe: compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o **Crédito Rural** foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o

desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao **Engenheiro Agrônomo** o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a (...); economia rural e **crédito rural**; seus serviços afins e correlatos; Considerando, portanto, que a atividade de crédito rural é atribuição do Engenheiro Agrônomo, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 1973; Considerando que não constam nas atribuições do autuado competências para exercer atividades referentes a **CRÉDITO RURAL** e, muito menos, custeio investimento para **MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR**, que são serviços inerentes às áreas da agronomia e da engenharia elétrica, respectivamente; Ante todo o exposto, considerando que o autuado se incumbiu de atividades estranhas às discriminadas em seu registro, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração N° I2024/038866-0, cuja infração está capitulada na alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Gleice Copedê Piovesan, Salvador Epifanio Peralta Barros, Antonio Luiz Viegas Neto, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Diego Bieleski, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Arthur Suzini Poleto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.505 RO de 17 de outubro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.530/2025	
Referência:	Processo nº I2024/043467-0	
Interessado:	Marcelo De Vasconcelos Menezes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, refere ao processo nº I2024/043467-0; Considerando que trata de processo de Auto de Infração (AI) de nº I2024/043467-0, lavrado em 3 de julho de 2024, em desfavor da pessoa física Marcelo de Vasconcelos Menezes, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda 2MM; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.141/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/043467-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 21/03/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que: Ocorre que o requerente nunca prestou serviços de engenheiro agrônomo para a mencionada fazenda, mas sim é o proprietário dela e da lavoura de soja cultivada em 2023/2024. A escritura pública de promessa de compra e venda em anexo comprova a aquisição e imissão na posse da área em 09/09/2022 pelo recorrente; Considerando que o interessado anexou na defesa escritura pública de compra e venda referente à Fazenda 2MM, matrícula do imóvel, declaração do ITR, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, Certidão de Casamento, Certidão Negativa de

Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Imóvel Rural, Certidão Negativa de Débito do IBAMA, Certidão Negativa de Débitos da Secretaria de Estado de Fazenda do Governo de MS, Relatório de Consulta de Indisponibilidade de Bens; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...) Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a contratação de responsável técnico legalmente habilitado pela área de plantio de soja da Fazenda 2MM, safra 2023/2024, perante a IAGRO, nos termos do Lei Estadual n. 3.333/2006 e do Decreto Estadual n. 12.657/2008; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/043467-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Gleice Copedê Piovesan, Salvador Epifanio Peralta Barros, Antonio Luiz Viegas Neto, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Diego Bieleski, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Arthur Suzini Poletto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.505 RO de 17 de outubro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.531/2025	
Referência:	Processo nº I2025/038274-6	
Interessado:	Irmãos Benzi Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, referente ao processo nº I2025/038274-6; Considerando que trata de processo de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038274-6, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor de Irmãos Benzi Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, no Mato Grosso do Sul, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 08/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: “A empresa desenvolve as atividades em conformidade com órgãos que controlam a atividade de mineração, sendo esses, ANM – Agência Nacional de Produção Mineral, IMASUL – Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, Prefeitura Municipal de Miranda, Ministério do Trabalho, entre outros), possuindo as licenças que autorizam o funcionamento do empreendimento, e nunca houve manifestação, anterior a esta, do CREA – MS da necessidade do registro, tendo em vista o pequeno porte da empresa, situação em que o órgão nunca exigiu.. As atividades de exploração mineral são supervisionadas por um profissional legalmente registrado no CREA-MS, junto aos órgãos competentes, acompanhados pelo geólogo Jeová Neves Carneiro, com registro de nº 2350/D e com emissão de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica. Diante do recebimento do auto de infração, a empresa, que não teve um aviso prévio para se adequar conforme a solicitação do CREA, já realizou o protocolo do pedido de Registro de Pessoa Jurídica, sob o nº J2025/044261-7 em 14/08/2025, e aguarda análise e emissão”; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) ART de cargo/função nº 1320250101826, que foi registrada em 12/08/2025 pelo Geólogo Jeova Neves Carneiro, referente ao cargo na empresa contratante IRMÃOS BENZI LTDA; 2) Licença Municipal emitida pelo Município de Corumbá para a empresa Irmãos Benzi Ltda para exploração de areia; 3) Renovação de Licença de Operação emitida pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL; Considerando que,

conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela rocedência do Auto de Infração nº I2025/038274-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Gleice Copedê Piovesan, Salvador Epifanio Peralta Barros, Antonio Luiz Viegas Neto, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Diego Bieleski, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Arthur Suzini Pioletti, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.505 RO de 17 de outubro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.532/2025	
Referência:	Processo nº I2024/046150-3	
Interessado:	Gideão Correa Dias	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, referente ao processo nº I2024/046150-3; Considerando que trata de processo de Auto de Infração (AI) de nº I2024/046150-3, lavrado em 16 de julho de 2024, em desfavor da pessoa física Gideão Correa Dias, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à execução de obras e serviços em Campo Grande/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agronomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.78/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/046150-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 16 de maio de 2025, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que: "Entretanto, cumpre esclarecer que não havia, na data mencionada na autuação, qualquer obra ou serviço técnico em andamento no local. Assim, não é possível imputar infração à legislação profissional vigente, uma vez que não se configura atividade fiscalizável nem tampouco exigível a anotação de responsabilidade técnica (ART) por inexistência de atividade técnica realizada ou em execução. Para reforçar a veracidade desta alegação, nas fotos capturadas na visita à obra na data acima, não constavam operários e nada que

configure obra em andamento, pois a obra estava parada por desacordo com os profissionais envolvidos.”; Considerando que na ficha de visita anexa aos autos constam imagens da obra que permitem inferir a execução da reforma; Considerando que, não obstante as alegações do interessado, o mesmo motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou reforma de edificação sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pelaprocedência do Auto de Infração nº I2024/046150-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Gleice Copedê Piovesan, Salvador Epifanio Peralta Barros, Antonio Luiz Viegas Neto, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini, Rodrigo Elias De Oliveira, Diego Bieleski, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Arthur Suzini Poleto, Ricardo Haddad Lane e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2025.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente